

## EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N° 554/2022

Suprimir os incisos I e II do artigo 15, do PL nº 554/2022 que “dispõe sobre a concessão de financiamento e de equalização de taxas de juros vinculados à exportação de bens nacionais de alto valor agregado - PROEXALTO, como também a criação do Fundo de Incentivo à Exportação de Bens de Alto Valor Agregado - FIEXALTO, a criação dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de Exportação de Longo Prazo (FICEX-LP) e Fundos de Investimento em Derivativos de Credito à Exportação de Longo Prazo (FIDEX-LP), por instituições autorizadas pela CVM, e a constituição de Fundos de Investimento em Derivativos de Credito à Exportação de Longo Prazo (FIDEX-LP)”.

Suprimir os incisos I e II do artigo 15 do Projeto de lei em epígrafe

“Art. 15. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

- I - art. 2º, II, “j”, da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;
- II - art. 1.º, IV, da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992; e
- III - (...)"

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto em questão pretende incentivar as exportações de bens de alto valor agregado. Para este objetivo a matéria busca aperfeiçoar os mecanismos de fomento estatal às exportações nas concessões de garantias e créditos à exportação a setores industriais complexos e de alto desenvolvimento tecnológico.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225872893200>



O Projeto de Lei 554 de 2022 cria o Programa de Exportação de Bens Nacionais de Alto Valor Agregado – PROEXALTO, o Fundo de Incentivo à Exportação de Bens de Alto Valor Agregado - FLEXALTO, os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de Exportação de Longo Prazo (FICEX-LP) e os Fundos de Investimento em Derivativos de Crédito à Exportação de Longo Prazo (FIDEX-LP). Como forma de alcançar a adequação orçamentária e financeira da proposta, o projeto propõe revogar as isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto de Produtos Industrializados para partes, peças e componentes de aeronaves na forma do art. 15, incisos I e II do referido projeto de lei. Reside aqui o equívoco da proposta. Apesar de louvável o aprimoramento dos mecanismos de fomento às exportações de alto valor agregado, olvida-se que o Setor Aeronáutico é o que mais exporta bens de alto valor agregado no país, alcançando transações da ordem de US\$ 40 bilhões.

O Setor Aeronáutico Brasileiro é um dos maiores do mundo e o que mais gera mão de obra qualificada no país. Estima-se que mais de 90% do valor de uma aeronave é de conteúdo importado. Retirar este tipo de benefício do produtor nacional significa submetê-lo à extinção. Os principais players do mercado internacional se valem de benefícios ainda superiores, pois o Setor é estratégico, com impactos nas áreas de Defesa Nacional, Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação.

A proposta vai de encontro às políticas e tendências aduaneiras do Mercado Comum do Sul (Mercosul). Mais recentemente, o Comitê-Executivo de Gestão (Gecex) da Câmara de Comércio Exterior (Camex) do Ministério da Economia aprovou a internalização da Resolução do Grupo do Mercado Comum (GMC), através da Resolução Gecex nº 244/2021, que atualiza a Regra de Tributação da Tarifa Externa Comum para os Produtos do Setor Aeronáutico. Trata-se de regime especial de importação comum aos Estados-Partes do Mercosul, implementado para isentar o setor aeronáutico da cobrança do Imposto de Importação em aeronaves e aparelhos de treinamento de voo, bem como suas partes e insumos utilizados na fabricação, reparação, manutenção, transformação, modificação ou industrialização desses bens.

A matéria também pretende revogar os benefícios aduaneiros consagrados pelo Recof. O Regime Aduaneiro Especial de Entreponto Industrial sob Controle Aduaneiro Informatizado (Recof) e o Regime Aduaneiro Especial de Entreponto Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped) permitem ao Setor Aeronáutico importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de tributos federais, mercadorias a serem submetidas a operações de industrialização de produtos destinados à exportação ou ao mercado interno. Ambos os regimes têm seu fundamento legal no artigo 93 do Decreto-Lei nº 37/1966 e nos arts. 59, 63 e 92 da Lei nº 10.833/2003. O Regulamento Aduaneiro atualmente em vigor, Decreto nº 6.759/2009, dedica-lhes os artigos 420 a 426, enquadrando-os entre os Regimes Aduaneiros Especiais.



Revogar este tipo de benefício vai na contramão inclusive de práticas adotadas pela Organização Mundial do Comércio (OMC). Recentemente, o Governo Federal, através da Camex do Ministério da Economia, aprovou o mandato negociador para a adesão do Brasil ao Acordo sobre Comércio de Aeronaves Civis da OMC.

A medida aprovada busca facilitar o acesso do país a um mercado mundial estimado em cerca de US\$ 3 trilhões. Importante registrar que o Brasil é o único produtor relevante de aeronaves e sócio fundador da OMC ainda fora do acordo, que entrou em vigor em 1980 e reúne 33 membros da organização.

Com a aprovação do mandato negociador, a adesão permitirá que o Setor Aeronáutico Nacional tenha acesso a um espaço privilegiado de discussões e debates sobre melhores práticas regulatórias no setor. Além disso, permitirá eliminar o Imposto de Importação para aeronaves civis, suas partes, peças e outros bens utilizados em serviços aéreos. Também estabelece compromissos não-tarifários para promover um ambiente favorável ao livre mercado no setor, coibindo restrições quantitativas, licenças e certificações que restrinjam o comércio e que contrariem o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT).

A adesão do Brasil ao acordo reforça o compromisso com a agenda de liberalização comercial multilateral, como já ocorreu com o mandato negociador para a adesão ao Acordo sobre Compras Públicas da OMC (*Government Procurement Agreement – GPA*), aprovado pelo Conselho em 2019. Além disso, tem o potencial de reduzir o impacto negativo da pandemia de Covid-19 sobre o Setor Aéreo, agravado pela guerra na Ucrânia.



\* C D 2 2 5 8 7 2 2 8 9 3 2 0 0 \*